

Submetido em: 21/10/2019

Aprovado em: 12/12/2019

COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE SOCIAL: A DIMENSÃO DA EXTENSÃO NA FORMAÇÃO ACADÊMICA DO PROFISSIONAL DO DIREITO

LAURO ISHIKAWA¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: A NOVA DIRETRIZ CURRICULAR. 3 COMPLIANCE E CORRUPÇÃO. 4 A EXTENSÃO ENQUANTO INSTRUMENTO PROMOTOR DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. 5 O COMPLIANCE E A DIMENSÃO DA EXTENSÃO: UMA PROPOSTA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho, através de uma metodologia crítico-analítica, com consulta em legislações e obras relativas ao tema, tem por escopo traduzir as correlações entre os novos instrumentos de combate à corrupção, incluso o *compliance*, com a formação acadêmica do profissional do Direito, objetivamente em face das atividades de extensão universitária. Via de consequência, são apresentadas questões relacionadas à responsabilidade social das Instituições de Ensino Superior por meio das referidas atividades de extensão. Analisa-se, assim, a extensão universitária enquanto diretiva de assento constitucional e, juntamente com o ensino e a pesquisa, forma um todo indissolúvel representativo da autonomia didático-científica. A inserção de conteúdo de natureza prática na grade (extra) curricular, fruto da experiência e vivência social, apresenta uma nova forma de preparar o *prático* do Direito, de forma geral e específica, a considerar as inúmeras possibilidades de atuação nas diversas carreiras jurídicas. Posteriormente, coteja-se a relação entre *compliance* e corrupção no Brasil, para que, então, seja analisada a extensão dos cursos jurídicos como instrumento da Instituição de Ensino Superior em sua responsabilidade social. A partir das relevantes razões que justificam o enfrentamento de tais questões, diversas vezes negligenciadas ou tomadas sem muito esmero, propõe-se uma dimensão da extensão acadêmica no curso superior de Direito, concluindo-a como uma poderosa dimensão a ser explorada e sistematizada, de maneira a socializar as

¹ Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutor pela Universidade de Salamanca, Espanha; professor da graduação em Direito, professor e coordenador adjunto do programa de pós-graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado - da Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo; professor da graduação em Direito e coordenador de extensão das Faculdades Integradas Rio Branco, São Paulo; bolsista da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular, Brasília. Foi membro do Conselho Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior no Ministério da Educação (2008-2010); advogado em São Paulo. Rua João Moura, 313, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05412-001. Tel.: (011) 2395-7500.

culturas da ética, do bom governo, do *compliance*, da transparência e da responsabilidade no processo de ensino e aprendizagem.

PALAVRAS-CHAVE: Extensão Universitária. Compliance. Responsabilidade Civil. Instituição de Ensino Superior. Diretrizes.

COMPLIANCE AND SOCIAL RESPONSIBILITY: THE DIMENSION OF EXTENSION ACTIVITIES IN THE ACADEMIC CURRICULUM OF LEGAL PROFESSIONALS

ABSTRACT: The present work, through a critical-analytical methodology, with consultation on laws and works related to the theme, aims to interpret the correlations between the new instruments to combat corruption, including compliance, with the academic curriculum of the legal professional, in face of university extension activities. Therefore, questions related to the social responsibility of Higher Education Institutions are presented through these extension activities. Thus, university extension activities are analyzed as a directive of the constitutional field, and, together with teaching and research, forms an indissoluble whole that is representative of the didactic-scientific autonomy. The inclusion of practical activities and lessons in the (extra) curriculum and the result of social experience, presents a new way of preparing the legal practitioner, in a general and specific way, considering numerous possibilities in face of the large variety of legal careers. Subsequently, the relationship between compliance and corruption in Brazil is analyzed, so is the extension activities in legal courses as an instrument of the Higher Education Institution as means to practice its social responsibility. From the relevant reasons that justify the confrontation of such issues, often neglected or taken without much care, a dimension of extension courses in the Law degree in High Educational Institutions is proposed, concluding it as a powerful dimension to be explored and systematized, socializing the cultures of ethics, good governance, compliance, transparency and accountability in teaching and learning process.

KEYWORDS: University Extension Course. Compliance. Civil Responsibility. Higher Educational Institutions. Guidelines.

INTRODUÇÃO

Há uma recomendação global acerca da necessidade de prevenir e lutar contra a corrupção.

Neste pacto global, inserem-se as nações, pressupondo a assunção de tal comprometimento por toda a sociedade, dada a submissão dessa ao poder soberano do Estado.

A assunção de responsabilidade acerca do combate à corrupção de cada nação perante os demais atores globais, tornou-se condição para a manutenção das relações de toda a ordem: institucional, política, econômica, social, etc.

Trata-se de um processo e, como tal, demanda planejamento e exige participação de maneira ampla e geral, do setor público ao privado e da sociedade civil da forma mais abrangente possível.

O presente trabalho, propõe análise sobre a participação efetiva, proativa e responsável das Instituições de Ensino Superior (IES), em especial da extensão dos cursos jurídicos, na consecução deste pacto contra a corrupção.

Tal escolha se dá pela relevância do papel dos cursos jurídicos na formação dos profissionais que, de forma preventiva, conflitiva ou litigiosa, lidarão com o problema da corrupção em todos os níveis: administrativo, tributário, fiscal, laboral, societário e privado em geral.

Há uma nova diretriz acerca das atividades de extensão universitária, cuja vigência está a aguardar um curto espaço temporal, o que justifica a antecipação dos possíveis reexames pedagógicos no preenchimento dos requisitos para a adequação da IES.

É bem verdade que o *compliance*, ou programa de integridade conforme a legislação nacional, não é instrumento único de combate à corrupção, muito menos de mudança na cultura organizacional, seja no setor público, seja no privado. Contudo, analisando a completude de um programa de integridade, não há exagero em concluir que há uma eficácia na proposta, logicamente, se efetivamente assumida por todos, a começar pelos andares mais altos da hierarquia organizacional.

O presente trabalho está estruturado através de uma metodologia crítico-analítica, com consulta em legislações e obras relativas ao tema.

2 EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: A NOVA DIRETRIZ CURRICULAR

Em aula inaugural proferida na abertura do curso de Direito, em março de 1888, o Conselheiro João José Pinto Junnior, Lente de Direito Romano na Faculdade do Recife, discorreu sobre a importância do estudo dos *Institutos de Direito Romano* no primeiro ano da Faculdade de Direito, então obrigatório a partir do Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854:

Desta maneira podereis, quando deixardes esta aula, levar para os outros annos do Curso uma idéa geral de toda a leglslação romana, historica e dogmaticamente obtida. Dar-me-hei por muito feliz, si puder concorrer efficazmente para esse resultado. Eu quizera, senhores, não me sentir já tão cansado deste labor do ensino, para incutir em vosso espirito o desejo de explorar o Direito Romano em todos os seos meandros, e, principalmente, para animar-vos a acompanhar, nos seos vãos, os romanistas modernos que, com os seos trabalhos, estão abrindo novos horisontes á sciencia².

O referido Decreto do longínquo ano de 1854 também inseriu uma disciplina de prática forense, reservada para o 5º ano do Curso de Direito (Art. 3º), denotando a importância do estudo e vivência prática que a profissão fatalmente irá cobrar no futuro.

Num salto de mais de um século, a análise atual se dá a partir da concepção constitucional da autonomia didático-científica das Universidades³, conforme dispõe o Art. 207, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo a obediência ao *princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*.

² PINTO JUNIOR, João José. **Curso Elementar de Direito Romano**. Pernambuco: Typographia Economica, 1888, p. XI.

³ André Ramos Tavares, acompanhando Celso Ribeiro Bastos, ensina: "A primeira lei orgânica do ensino superior na República brasileira, o Decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, já concedia autonomia às escolas superiores. Contudo, foi cedo revogado, e, em consequência, o Poder Público passou a ter ingerência no ensino superior. A circunstância de a matéria encontrar-se regulamentada no nível infraconstitucional possibilitava que ocorresse com muita facilidade mudanças bruscas de orientação dessa disciplina. Assim é que o denominado 'Estatuto das Universidades Brasileiras', baixado pelo Decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, restabeleceu a autonomia universitária, em seus aspectos administrativo, didático e disciplinar, mas dentro de certos limites regulados pelo mencionado ato normativo. Dois pontos devem ser salientados aqui. Em primeiro lugar, sublinhe-se, com Celso Ribeiro Bastos, que 'esses limites eram demasiado restritos para que a autonomia das universidades pudesse manifestar-se de maneira concreta e eficaz'. Em segundo lugar, a matéria continuava relegada à disciplina por via dos decretos e, assim, sujeita às tempéries próprias do caminho da política. Foi realmente a partir da Constituição de 1988 que se alçou a autonomia ao patamar de preceito constitucional explícito". In: TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 748-749. Especificamente, Aurélio Wander Bastos realiza estudo detalhado sobre o ensino jurídico, o que não constitui objeto do presente trabalho. Vide: BASTOS, Aurélio Wander, **O Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

Noutro salto, a Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, conceituou a extensão em seu Art. 3º:

A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

O Art. 4º determina que "as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos", oportunizando vasto campo de exploração para as IES.

A relação que se estabelece, neste diapasão, tal como o conhecimento do Direito Romano em 1854, é a importância de preencher este conteúdo (10%) com atividades de extensão de forma articulada com o ensino e a pesquisa, tal como disposto no supracitado Art. 3º.

Dado que a IES possui autonomia didático-científica por disposição constitucional, a opção sobre como ofertar a atividade extensionista constitui prerrogativa própria, cuja responsabilidade social é expectativa justa da sociedade quanto a tais escolhas. Nas palavras de Jagdish S. Gundara, referido-se a Rawls e Pike:

Em um estado democrático, os cidadãos devem ter acesso à educação e ao conhecimento, para que suas possibilidades de vida sejam iguais. Se permanecer imparcial, o Estado não poderá criar condições iguais para todos em termos educacionais: só poderá fazê-lo por meio de intervenção. O Estado, no entanto, não é o único a interferir nessa esfera de mudança social. O setor privado tem responsabilidades sociais, e as próprias agências voluntárias têm um papel de grande importância a desempenhar no desenvolvimento de uma cidadania cívica ativa, nos níveis comunitário e das bases⁴.

Dentre inúmeras medidas para que os sistemas educacionais enfrentem os desafios em "comunidades diversificadas", Jagdish S. Gundara, propõe que "os membros de comunidades

⁴ GUNDARA, Jagdish S. O furo dos estudos interculturais nas sociedades multiculturais. *In: Educação Comparada: panorama internacional e perspectivas*. COWEN, Robert; KAZAMIAS, Andreas M.; ULTERHALTER, Elaine (Org.). Brasília: UNESCO, CAPES, 2012, p. 446.

diversificadas devem tornar-se cidadãos ativos e desenvolver a mentalidade e a atitude do 'posso fazer'⁵.

O entrelaçamento do tripé ensino-pesquisa-extensão cria um ambiente profícuo para a educação de qualidade. Na observação crítica de Jagdish S. Gundara:

A maioria das instituições de ensino superior educa e treina médicos, arquitetos e advogados, mas somente treina professores. Essa é uma questão importante, porque há uma diferença entre treinamento e educação. As instituições de ensino superior não podem ignorar a mesma educação rigorosa e de base ampla para professores. Como apontou o professor Colin Power, ex-diretor de Educação da UNESCO, em uma palestra no Instituto de Educação da Universidade de Londres, se a *Harvard Business School* educa predadores individualistas, as instituições de formação de professores não devem simplesmente capacitá-los como assistentes sociais para recolher os pedaços que esses barracudas deixam para trás⁶.

Há necessariamente uma distância entre os sistemas educacionais, e não se pretende aqui estabelecer uma comparação; porém, a partir do estabelecimento de um novo *standard* na formação do futuro profissional, como política de Estado, chamam a atenção as advertências do Professor da UNESCO e da prestigiosa University College London, Jagdish S. Gundara.

A responsabilidade social das IES no direcionamento das políticas educacionais, relacionadas à educação e ao treinamento do corpo discente, passa obrigatoriamente por uma revista acerca do conteúdo da grade curricular e extracurricular.

Em relação às atividades de extensão, no âmbito dos cursos jurídicos espera-se um comprometimento com (novos) temas que já estão na pauta do dia do profissional do Direito. Inovadora a proposta de Murilo Hákime Pimenta, em sua Dissertação de Mestrado, que tratou da regularização fundiária urbana, sob a ótica das serventias extrajudiciais:

Com o intuito de efetivação e até mesmo operacionalização da regularização fundiária, é interessante convocar a juventude universitária para que possa atuar na concretização de tal instituto. Diversas razões recomendam que se pense e realmente aplique tal recomendação. A Universidade brasileira, assentada sobre os pilares do ensino, da pesquisa e da extensão, pode e deve contribuir consideravelmente para a efetivação real da regularização fundiária no Brasil. Os universitários poderiam, *v.g.*, elaborar o cadastro dos ocupantes das áreas destinadas à regularização fundiária, bem como promover

⁵ GUNDARA, Jagdish S. O fuguero dos estudos interculturais nas sociedades multiculturais. *In: Educação Comparada: panorama internacional e perspectivas*. COWEN, Robert; KAZAMIAS, Andreas M.; ULTERHALTER, Elaine (Org.). Brasília: UNESCO, CAPES, 2012, p. 447.

⁶ GUNDARA, Jagdish S. O fuguero dos estudos interculturais nas sociedades multiculturais. *In: Educação Comparada: panorama internacional e perspectivas*. COWEN, Robert; KAZAMIAS, Andreas M.; ULTERHALTER, Elaine (Org.). Brasília: UNESCO, CAPES, 2012, p. 453.

conciliações. Parece-nos que essa atividade é mais relevante e útil em sua vida acadêmica em vez dos superados júris simulados ou Semanas Jurídicas.

Esse contato que particularmente o jovem estudante poderia desenvolver ajudaria a ganhar real experiência, conhecendo de perto a exclusão social⁷.

Há evidente dificuldade em promover ação social de tamanha magnitude, especialmente em área extremamente sensível, o que demandaria uma ação conjunta entre o Poder Público, a IES, o Cartório e o público-alvo.

Destarte, evidencia-se a percepção acerca da importância de uma definição responsável da IES quanto às atividades de extensão que exigirão novas habilidades do futuro profissional.

3 COMPLIANCE E CORRUPÇÃO

Ao tratar da corrupção no setor privado, Fernando Carbajo Cascón parte da corrupção no setor público, com a maestria que lhe é peculiar:

El sustrato tradicional y habitual de la corrupción gira en torno a la actividad económica de la Administración; a la atribución de potestades de decisión, control y aplicación de fondos públicos a cargos políticos, funcionarios y personal contratado. La corrupción en el sector público surge, como tal, con motivo de las relaciones ilícitas o fraudulentas de esos cargos políticos electos y del personal de las Administraciones públicas con intereses económicos privados, propios o ajenos, que persiguen la maximización del lucro empresarial y personal a costa de los intereses generales.⁸

O tema da corrupção ganhou foro internacional de discussão e importantes instrumentos multilaterais surgiram a partir de 1996, reconhecidos expressamente pela Organização das Nações Unidas:

a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados Partes da União Europeia, aprovado pelo Conselho da União Europeia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre

⁷ PIMENTA, Murilo Hákime. Regularização Fundiária Urbana: Ótica procedimental extrajudicial e tutela da função social da propriedade. Dissertação (Mestrado em Função Social do Direito). Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Faculdade Autônoma de Direito. São Paulo, 2019, p. 80.

⁸ CASCÓN, Fernando Carbajo. [Corrupción en el sector privado \(i\)](#): la corrupción privada y el derecho privado patrimonial. In: [Iustitia](#), n.º 10. Colômbia: Universidad Santo Tomás Bucaramanga, 2012, p. 283.

a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003⁹.

Com os propósitos marcados por sua *vocação universal*¹⁰, a Assembleia-Geral da ONU aprovou em 2003 a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em que conclama a sociedade civil a participar, conforme dispõe o Art. 13:

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes: a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões; b) Garantir o acesso eficaz do público à informação; c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários; d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas¹¹.

A indução resta patente. A alínea *c*, do item 1, do referido art. 13, é clara ao conclamar e incluir *programas escolares e universitários*, na proposta de prevenção e luta contra a corrupção.

Nesta quadra, passados mais de 15 anos da referida Convenção Internacional, é incipiente a forma de como o assunto está sendo tratado.

A Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) contém recomendações relacionadas à prevenção da corrupção, sem, contudo, impor qualquer sanção

⁹ UN. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em 11.set.2019, p. 5-6.

¹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 4. ed. rev., atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 8.

¹¹ UN. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em 11.set.2019, p. 16.

em caso de não implementação - por exemplo, do programa de integridade que trata o Art. 7º, VIII:

Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Reconhece-se nos *mecanismos e procedimentos internos de integridade* a efetiva implementação de um programa de *compliance*.

Como cultura organizacional, se a Lei Anticorrupção brasileira não atribui sanção à não implementação de tal programa de *compliance*, apenas um *desconto* caso haja efetiva comprovação de prática de ato ilícito (a Lei não utiliza a expressão *corrupção*, e sim, *ato ilícito*), a prática tem demonstrado que há ainda um hiato entre a ideia de prevenção e a mudança de comportamento por parte das pessoas jurídicas, seus dirigentes e *stakeholders*.

Não obstante, o rigor nas contratações com o Poder Público, como não poderia deixar de ser, já é observado. Alguns Estados da Federação já exigem a comprovação da efetiva existência de um programa de integridade para a participação em licitações públicas¹².

A Controladoria Geral da União (CGU), por sua vez, disponibilizou Projetos de Lei a serem implementados no âmbito dos Municípios, pequenos, médios e de grande porte, objetivando a regulamentação da Lei Anticorrupção¹³.

Além disso, a CGU estabeleceu diretrizes às empresas privadas, dentre as quais, a necessidade de promover o treinamento de pessoal:

A empresa deve ter um plano de capacitação com o objetivo de treinar as pessoas sobre o conteúdo e os aspectos práticos das orientações e das políticas de integridade. As regras não terão efetividade se as pessoas não souberem

¹²Por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 7.753 de 17 de outubro de 2017, que "dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências". Dispõe o art. 4º: O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: (...) XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza". Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,INTEGRIDADE>. Acesso em 11.set.2019.

¹³ CGU. **CGU auxilia municípios na regulamentação da Lei Anticorrupção**. Cartilha traz sugestões de decreto e orientações para fomentar a efetiva aplicação da lei em todo o país. 22 ago. 2017. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/08/cgu-auxilia-municipios-na-regulamentacao-da-lei-anticorrupcao>. Acesso em 11.set.2019.

como e quando aplicá-las. É necessário que todos, no âmbito da empresa, recebam treinamentos sobre valores e orientações gerais do Programa de Integridade.¹⁴

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), de igual maneira, disponibilizou Cartilha com importantes orientações acerca da prevenção à corrupção, recaindo sobre o treinamento um dos pontos fundamentais de absorção do programa de integridade¹⁵.

Diante de tais iniciativas, a sociedade civil deve participar de forma efetiva e proativa; sobleva o papel das Universidades, encontrando terreno fértil ao preparar os futuros profissionais a conhecerem tão importante pauta.

Os instrumentos que podem minimizar a ocorrência de *atos ilícitos* perpetrado contra a Administração Pública, são tratados na própria legislação nacional, embora traga consigo a experiência de outras nações que já os adotaram, como Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido.

A implementação de um programa de integridade no âmbito empresarial pode causar um impacto financeiro, mas, em contrapartida, pode minimizar os riscos de exposição em casos de atos ilícitos praticados junto à Administração Pública, numa lógica eminentemente utilitarista.

A não implementação, por sua vez, pode acarretar dano, não só à imagem da pessoa jurídica envolvida, como também às suas finanças, bem como à continuidade na contratação com o Poder Público, além de expor os diretores e administradores à responsabilidade patrimonial pessoal.

A cultura do bom governo público e privado é essencial para o desenvolvimento sustentável do país, encontrando fundamento na instituição de Estado Democrático de Direito a ser concretizado nos princípios informadores da Administração Pública.

¹⁴CGU. **Programa de integridade**. Diretrizes para empresas privadas. 2015. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em 11.set.2019.

¹⁵ CADE. **Guia para Programas de Compliance**. 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em 11.set.2019.

A responsabilidade social da IES é característica de sua própria finalidade, enquanto pessoa jurídica promotora da nobre causa do ensino e partícipe do processo construtivo de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

A consecução dessa finalidade social é antes um dever jurídico, e se insere na participação social de que tratou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Contextualizada a importância de assunção de responsabilidade social, a IES deve ser auscultada no sentido de promover proativa e efetivamente enquanto um dos atores no processo de prevenção e luta contra a corrupção, a partir da criação de espaços de discussão sistematizada acerca do tema.

4 A EXTENSÃO ENQUANTO INSTRUMENTO PROMOTOR DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

As Instituições de Ensino Superior dependem de autorização do Ministério da Educação e são credenciadas como faculdades, centros universitários e universidades. As IES privadas igualmente enquadram-se no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Os Cursos de Graduação em Direito precedem, ainda, da manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil.

O caráter deontológico da responsabilidade social pressupõe, antes de tudo, a assunção de compromisso por parte dos dirigentes da IES, sendo determinante na Universidade pública e indicativa ao setor privado¹⁶.

¹⁶ O Supremo Tribunal Federal impôs observância da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tanto às escolas públicas como às privadas, *in verbis*: "Ensino inclusivo. (...) A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da

Nesse particular, tratando dos deveres fundamentais da empresa (em geral), ensina André Ramos Tavares:

[...] o mero funcionamento da empresa e da correspondente atividade empresarial não é suficiente para garantir que sua função social seja atingida. Em outras palavras, existem limites à liberdade econômica e de busca pelo lucro - o que é salutar, diga-se de passagem, mesmo em uma economia de mercado. O que se impõe é que a empresa concilie - no que se tem um delicado convívio - seus interesses particulares com interesses coletivos ou sociais constitucionalmente avalizados.¹⁷

A repercussão social da atividade educacional, em especial superior, é inerente à sua própria condição, seja ela com ou sem finalidade econômica.

Assim, à atividade empresarial privada impõe-se uma necessária função social, no escólio de André Ramos Tavares:

É possível afirmar que a função social da empresa, portanto, se espraiava para diversos outros deveres. [...] um dos desdobramentos mais relevantes, não do ponto de vista constitucional, mas também dos debates internacionais de nosso tempo, é a preocupação com a garantia do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente.¹⁸

O compromisso social é aspecto estruturante também na concepção da atividade extensionista, conforme dispõe o inc. III, do art. 6º da Resolução CNE/CES 7/2018, além do "enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural" (inc. V), do "apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação" (inc. VI), e da "atuação na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira" (inc. VII).

A partir dessas concepções estruturantes da extensão, podem-se firmar importantes compromissos sociais das IES, essas compreendendo a relação entre comunidade acadêmica e sociedade, no pretendido "estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os

estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). A Lei 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, *DJE* de 11-11-2016.

¹⁷ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 106.

¹⁸ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 106-107.

demais setores da sociedade brasileira e internacional" (inc. II), o que pode ser traduzido na atividade extensionista de informação acerca da prevenção e luta contra a corrupção, da importância da ética nos negócios e nas relações consumeristas, da importância da transparência no trato da coisa pública, entre tantas outras pautas da atualidade.

Da generalidade à especificidade, da abstração à concretude: as diretrizes estabelecidas dão forma à nova dimensão da extensão, como instrumento necessário a transpor a experiência acadêmica à realidade social.

Na esteira do pensamento de Paulo Ferreira da Cunha:

O Direito foi, sem dúvida, no passado, oscilante balança entre o desejo mais ou menos idealista de encontrar Justiça (apesar do contexto geral a ela desfavorável) e a crua realidade de ser instrumento objetivo de injustiça (aparelho ideológico e fundamento da força pública, muitas vezes ao serviço de muito específicos e minoritários interesses privados). Com a constitucionalização do Direito, ele não mais pode viver essa esquizofrenia senão como um resíduo do passado. O seu *telos* é a Justiça, compreendida em todas as suas dimensões, incluindo a social. Nada mais. Nada menos.¹⁹

Bem de ver, há uma justa expectativa de que o Direito participe efetivamente da construção de uma sociedade (mais) justa, pelo que o enfrentamento de tais questões estruturais e de relevo deve ultrapassar os muros das IES.

Há uma importante ferramenta democrática e veloz nas plataformas digitais, notadamente por meio do ensino à distância - cursos, palestras, oficinas etc.

Dessa forma, a projeção das atividades extensionistas, sistematizada por uma metodologia já consagrada pela ciência do Direito, se reflete no diálogo que se espera estabelecer, internamente na comunidade acadêmica e, a partir dela para a sociedade em geral, num permanente espaço democrático de construção e desenvolvimento estrutural do bom convívio, do senso crítico, da prevenção e luta contra a corrupção.

5 GOVERNANÇA, COMPLIANCE E A DIMENSÃO DA EXTENSÃO: UMA PROPOSTA

¹⁹ CUNHA, Paulo Ferreira da. **Iniciação à Metodologia Jurídica**. 3. ed., rev., atual., aum. Coimbra: Almedina, 2014, p. 182.

A dimensão da extensão é alçada em patamar de relevância, cuja diretriz sistematiza a aplicação que se desenvolveu a partir das práticas conjuntas entre as IES e as múltiplas Instituições e entidades oficiais e do setor privado.

A atividade acadêmica (extra) curricular do Curso de Direito pode ser observada nos Escritórios Modelos e nos Núcleos de Prática Jurídica, que aliam a IES, o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública e o Ministério Público em relevantes serviços de atendimento, aconselhamento e defesa dos interesses das pessoas menos favorecidas.

Bem assim, as atividades de simulação de mediação, conciliação, arbitragem e litígios em geral tornaram-se fundamentais para a prática forense.

À comunidade, que avizinha a IES, Projetos sociais dos mais diversos irradiam o sentido de solidariedade e humanismo.

Dentre tantas outras possibilidades, os cursos de curta duração ou de extensão fazem parte do rico espaço acadêmico, técnico, de produção da pesquisa que uma IES promove.

Nessa esteira, há temas obrigatórios que embora façam parte do conteúdo curricular do Curso de Direito, podem e devem ultrapassar os muros das IES. Por exemplo os direitos humanos, a questão indígena, o respeito ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, os direitos sociais, a responsabilidade no trânsito, o controle de políticas públicas, as novas tecnologias, e, entre tantos outros, a prevenção e a luta contra a corrupção.

Entendendo que este e outros temas constituem um espectro sociocultural, político e de desenvolvimento em seu sentido mais amplo, é incontroverso que o bom funcionamento da Administração Pública, das pessoas jurídicas de direito público e privado, das novas entidades estrangeiras, trans ou multinacionais, bem como das modernas *startups*, é fundamental para a construção da já referida sociedade livre, justa e solidária.

Neste processo contínuo de ensino e aprendizagem, a ética volta a ganhar um sentido próprio, exigindo conhecimentos além do Estatuto da OAB e respectivo Código de Ética e Disciplina.

Adela Cortina propõe uma *ética da sociedade civil* como uma conclamação a funcionar como um *antídoto contra a corrupção*:

No se trata, pues, ahora de canonizar la sociedad civil y negar a la política el pan y la sal, sino de tomar conciencia de que *hemos de construir un mundo juntos*, si no queremos que *nos lo construyan* la fuerza unos pocos, que en esa tarea nadie está de más, pero que es precisamente en el camino de remoralización que algunos ámbitos de la sociedad civil están emprendiendo donde cabe apreciar signos de revitalización, signos de un nuevo ánimo.²⁰

Nesse diapasão, a extensão pode ser um dos instrumentos de propagação na consecução do objetivo universal da prevenção e luta contra a corrupção, encontrando na governança pública, privada e na intersecção desses dois atores, o espaço de discussão e realização de verdadeira mudança de paradigma.

A ONU destacou a governança aos aspectos econômico, social e ambiental, integrando as quatro dimensões do desenvolvimento sustentável no *Relatório de síntese do Secretário-Geral sobre a agenda pós-2015*:

37. Many voices have informed this debate, and there have been valuable inputs from a wide range of stakeholders. [...] (c) The academics and scientists convened through the **Sustainable Development Solutions Network** recommended the adoption of a science-based and action-oriented agenda, integrating four interdependent dimensions of sustainable development (economic, social, environmental, and governance).²¹ (grifo nosso)

As dimensões se complementam: da governança para o desenvolvimento sustentável e da extensão para a autonomia universitária.

A Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, dispõe no Art. 8º as modalidades das atividades extensionistas, sendo: programas, projetos, cursos e oficinas, eventos, prestação de serviços e, eventualmente, modalidades de natureza governamental.

O gráfico abaixo propõe, a partir das atividades extensionistas (10% da carga horária), preencher a modalidade de natureza governamental abordando a dimensão da governança,

²⁰ CORTINA, Adela. *Ética de la sociedad civil. ¿Un antídoto contra la corrupción?* In: ÁLVAREZ, Silvina; LAPORTA, Francisco J. **La Corrupción Política**. Madrid: Alinza Editorial, 1997, p. 265.

²¹ UN. **The road to dignity by 2030: ending poverty, transforming all lives and protecting the planet**, dez. 2014, p. 8. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/publications/files/2015/01/SynthesisReportENG.pdf> Acesso em: 17 out. 2019.

como uma das dimensões do desenvolvimento sustentável, instrumentalizado no *compliance*:



Reforçando o princípio da autonomia universitária (CF/88, art. 207), a modalidade extensionista de natureza governamental pode abarcar a pauta da governança e do *compliance* como instrumento legal na prevenção e luta contra a corrupção, cumprindo (in)diretamente um dos objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pela ONU.

A proposta encontra respaldo no art. 174, da CF/88, pois sendo o planejamento do Estado determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, os instrumentos previstos na lei na prevenção e na luta contra a corrupção constituem a própria essência da ação estatal.

A governança e o *compliance* configuram, dessa maneira, uma forma de intervenção estatal na economia²² de forma preventiva, incorporando na atividade empresarial, associativa,

²² Nesse sentido, o Precedente não vinculante do STF: "[...] A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art. 1º da CF/1988). Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em conseqüência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social. A intervenção está, substancialmente, consagrada na Constituição Federal nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que "O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado,

fundacional, cooperativa ou de qualquer outra entidade, com ou sem finalidade econômica, a importância da ética, do bom governo e da transparência.

Discorrendo sobre o direito como ciência social e as tarefas da sociologia jurídica, Henrique Garbellini Carnio e Alvaro de Azevedo Gonzaga explicam que "a regulação de que trata o direito possui um forte conteúdo político, compromissado com a sua capacidade de emancipação social", tendo como escopo "contribuir com o desenvolvimento humano e seu bem estar social"²³.

O ambiente acadêmico, em especial, jurídico, pressupõe seriedade e criatividade, razão pela qual, criar uma metodologia e uma sistematização no sentido de inserir a governança e o *compliance* como parte das atividades extensionistas, em quaisquer modalidades previstas no supracitado art. 8º da Resolução CNE/CES nº 7/2018, é iniciativa a ser incentivada.

Esta metodologia, nas palavras de Paulo Ferreira da Cunha, deve ser "sempre, instrumento pensado, atento e crítico da Justiça"²⁴.

CONCLUSÃO

como agente normativo e regulador da atividade econômica. o poder para exercer, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado". Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção hão de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa. Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que "As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (DIÓGENES GASPARINI, in Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, Ed. Saraiva, págs. 629/630, cit., p. 64). 3. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação no sentido de que "a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 632.644 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 10-4-2012, 1ª T, DJE de 10-5-2012.

²³ CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Curso de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 145.

²⁴ CUNHA, Paulo Ferreira da. **Iniciação à Metodologia Jurídica**. 3. ed., rev., atual., aum. Coimbra: Almedina, 2014, p. 184.

A dimensão da extensão no ensino superior recebeu diretriz própria com a Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018.

A presente pesquisa conjugou a referida norma educacional, os documentos internacionais sobre a prevenção e luta contra a corrupção e a Lei brasileira Anticorrupção, todos em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

A contextualização é necessária, e o aspecto histórico, tanto do ensino jurídico no Brasil quanto da assunção de compromissos internos e internacionais no combate à corrupção, se mostram necessários para fundamentar a necessidade de tratar deste assunto singular no âmbito das atividades práticas extensionistas.

A partir da educação, espera-se uma mudança de paradigma na (re)construção da ética empresarial, da ideia de bom governo público e privado e de uma sociedade (mais) livre, justa e solidária.

Da mera recomendação contida na Lei Anticorrupção acerca da adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade no âmbito da pessoa jurídica, creditou-se ao *compliance* instrumento necessário na prevenção e luta contra a corrupção.

Ao preencher o conteúdo de uma das atividades práticas extensionistas, a de *natureza governamental*, com a experiência da (boa) governança desenvolvida pela Administração Pública como determinante e indutora para o setor público e indicativa para o setor privado, aliam-se dois instrumentos na prevenção e luta contra a corrupção: a extensão na educação superior e a governança e o *compliance*.

Humanismo e concretização da fraternidade devem nortear as três dimensões da educação superior e irradiar sobre o ensino, a pesquisa e a extensão.

Os aspectos técnicos e específicos dos programas de integridade podem ser sistematizados de maneira clara e objetiva, encontrando na atividade de extensão universitária o corpo e a dimensão necessários no combate à corrupção.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurélio Wander, **O Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**. Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 632.644 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 10-4-2012, 1a T, *DJE* de 10-5-2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, *DJE* de 11-11-2016.

CADE. **Guia para Programas de Compliance**. 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em 11.set.2019.

CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Curso de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CASCÓN, Fernando Carbajo. [Corrupción en el sector privado \(i\)](#): la corrupción privada y el derecho privado patrimonial. *In: Iustitia*, n. 10. Colômbia: Universidad Santo Tomás Bucaramanga, 2012.

CGU. **CGU auxilia municípios na regulamentação da Lei Anticorrupção**. Cartilha traz sugestões de decreto e orientações para fomentar a efetiva aplicação da lei em todo o país. 22 ago. 2017. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/08/cgu-auxilia-municipios-na-regulamentacao-da-lei-anticorruptao>. Acesso em 11.set.2019.

CGU. **Programa de integridade**. Diretrizes para empresas privadas. 2015. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em 11.set.2019.

CORTINA, Adela. Ética de la sociedad civil. ¿Un antídoto contra la corrupción? *In: ÁLVAREZ, Silvina; LAPORTA, Francisco J. La Corrupción Política*. Madrid: Alinza Editorial, 1997, p. 253-270.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Iniciação à Metodologia Jurídica**. 3. ed., rev., atual., aum. Coimbra: Almedina, 2014.

GUNDARA, Jagdish S. O furo dos estudos interculturais nas sociedades multiculturais. *In: Educação Comparada: panorama internacional e perspectivas*. COWEN, Robert;

KAZAMIAS, Andreas M.; ULTERHALTER, Elaine (Org.). Brasília: UNESCO, CAPES, 2012, p. 435-456.

PIMENTA, Murilo Hákime. **Regularização Fundiária Urbana: Ótica procedimental extrajudicial e tutela da função social da propriedade.** Dissertação (Mestrado em Função Social do Direito). Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Faculdade Autônoma de Direito. São Paulo, 2019.

PINTO JUNIOR, João José. **Curso Elementar de Direito Romano.** Pernambuco: Typographia Economica, 1888.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 7.753 de 17 de outubro de 2017. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,INTEGRIDADE>. Acesso em 11.set.2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais.** 4. ed. rev., atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

UN. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf Acesso em 11.set.2019.

UN. **The road to dignity by 2030: ending poverty, transforming all lives and protecting the planet,** dez. 2014. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/publications/files/2015/01/SynthesisReportENG.pdf> Acesso em: 17 out. 2019.